



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35358.000499/2007-74
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.570 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria Agroindústria
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOVEIS RUECKL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM:06/03/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a contribuinte, no valor de R\$ 1.004.316,25 (um milhão, quatro mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), referente às contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - GILRAT e as destinadas a outras Entidades e Fundos — Terceiros.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 38/52), constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados: informadas em Folha de Pagamento e declaradas em GFIP, período de 10/2005 a 03/2006, em que a empresa manteve convênio com o Sesi (levantamento FDG); período de 04 a 13/2006, sem convênio com o Sesi (levantamento FDS); as informadas em folha de pagamento, porém, não declaradas em GFIP, período de 10/2005 a 03/2006, em que a empresa manteve convênio com o Sesi (levantamento FNG); período de 04 a 13/2006, sem convênio com o Sesi (levantamento FNS). A auditoria relata que a empresa declarou-se indevidamente como sendo Agroindústria, a partir de 06/2003. Junta planilhas (fls. 53/125) e TAB — Termo de Arrolamento de Bens (fls. 126/127).

A empresa, regularmente intimada (fl. 01), apresentou impugnação (fls. 128/136).

Em 05/10/2007 a Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Segue ementa do acórdão:

Acórdão 07-10.906

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2006 NFLD DEBCAD

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

37.060.772-4, de 12/03/2007 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

Lançamento Procedente

Devidamente intimada da decisão proferida pela DRJ-Florianópolis em 20/12/2007, a autuada interpôs recurso voluntário em 14/01/2008 repisando os argumentos então deduzidos em sua impugnação.

Em 22/09/2010, os membros da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte. Segue ementa do acórdão:

Acórdão 2301-01.659

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2006 NULIDADE.
ENTREGA DE DOCUMENTOS EM VIA DIGITAL*

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando o contribuinte restou cientificado de documentos levantados pela fiscalização ainda que em meio digital, haja vista expressa disposição legal sobre o tema.

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

O produtor rural pessoa jurídica que industrializa produção própria e adquirida de terceiros, ainda que a primeira seja inferior à segunda, enquadra-se no conceito legal de agroindústria.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

A Fazenda Nacional inconformada com o decidido no acórdão nº 2301-01.659, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF em 22/09/2010 (fls. 175 a 179) interpôs Recurso Especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 183 a 195) com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009.

O acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/05/2011 (fls. 181), considerando – se intimada 30 dias após (§§7º ao 9º, do artigo 23, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, D.O.U. de 19/03/2007). Recurso Especial interposto em 09/06/2011 (fls. 182), dentro, portanto, do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 68 do RI-CARF.

O Recurso foi devidamente instruído com cópias dos acórdãos indicados como paradigmas, nos moldes dos §§ 7º a 9º do artigo 67 do RI-CARF.

A discussão trazida pela recorrente é se a circunstância de a produção rural própria da pessoa jurídica ser ínfima, inferior à adquirida de terceiros para a industrialização, afasta a caracterização como agroindústria, tal como a definida pelo artigo 22 – A da Lei nº 8.212/91.

Afirma a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Sexta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, através do acórdão nº 206-01.514, em sentido oposto ao decidido no acórdão recorrido, firmou o entendimento de que é irrelevante para a caracterização do sujeito passivo como agroindústria o fato da sua produção agrícola própria ser ínfima quando comparada à adquirida de terceiros. Segue abaixo ementa do paradigma apresentado:

“(…)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.

A industrialização de produção própria da empresa é insignificante se comparada com a adquirida de terceiros. Não caracterizada a condição de agroindústria.

Recurso Voluntário Provido.”

Declara a recorrente que, por outro lado, o acórdão paradigma diante da mesma controvérsia, decidiu que a preponderância da produção própria comparada com a adquirida de terceiros é requisito essencial para o enquadramento da pessoa jurídica como agroindústria, para fins de custeio previdenciário, conforme se observa do voto condutor abaixo:

“Assim sendo, estando caracterizado que a sua produção própria é insignificante se comparada com a produção de terceiros, há de se averiguar se a empresa recorrente deve recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, conforme alega, ou sobre a receita bruta, conforme lançado pela fiscalização.

(…)

O aludido dispositivo legal é cristalino ao definir o que deve ser considerada como sendo Agroindústria, ao exigir cumulativamente a ocorrência dos seguintes requisitos, a saber:

ser Produtor Rural Pessoa Jurídica e industrializar PRODUÇÃO PRÓPRIA, além da industrialização da produção de terceiros, se for o caso.

Por certo, a legislação previdenciária tem clara intenção de fazer incidir a contribuição substitutiva prevista para as agroindústrias sobre as que possuam efetivamente esta característica, ou seja, um produtor rural que também industrialize sua produção. Nesse sentido a legislação busca incentivar ao produtor rural que realize o beneficiamento de sua produção (e eventualmente de terceiros), agregando-lhe valor comercial.

Não fosse assim, poderia uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial que com o objetivo de beneficiar-se da tributação diferenciada destinada à agroindústria, realizar alguma atividade rural a fim de enquadrar-se na hipótese legal, praticando, assim, uma evasão fiscal.

É verdade que a legislação previdenciária não estipula o percentual de produção própria ou adquirida de terceiros suficiente para qualificação de uma pessoa jurídica como agroindústria, todavia não se pode deixar de analisar a realidade tal como ela se apresenta, em busca da Verdade Material, como meio garantidor da certeza do crédito tributário, no qual se deve buscar a realidade dos fatos.

Em que pese a força da literalidade dos dispositivos legais, assume grande relevância o aspecto substancial da realidade sobre a qual a tributação incide. Não basta ater-se simplesmente a literalidade do texto legal, é necessária a busca pela realidade fática em perseguição à verdade material. A reunião desses dois aspectos resultará na aplicação adequada da lei.

Assim sendo, tendo em vista que a industrialização da produção própria da empresa é insignificante se comparada com a da produção de terceiros, conforme demonstrado alhures, entendo que no presente caso há de se fazer incidir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e não sobre a receita bruta.”

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF resolveu dar seguimento ao Recurso Especial interposto [fls. 198 e ss].

A recorrida intimada em 22/12/2011 para apresentar contrarrazões, assim o fez no dia 04/01/2012 (fls.223). Alega que o Recurso Especial da Fazenda Nacional carece de admissibilidade tendo em vista que as situações fáticas não se assemelham. Segue trecho:

“O paradigma colacionado não serve à interposição do especial pela divergência, uma vez que menciona módica industrialização de produção própria, o que não ocorre no caso dos autos, em que se fala na necessidade da preponderância da produção própria sobre a adquirida de terceiro. Não a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, devendo ser ~~inadmitido o recurso excepcional administrativo.~~”

Quanto ao mérito, a recorrida salienta que a legislação não trata de quantitativos de produção própria, e sim se há industrialização de produção própria, ou de produção própria e de produção adquirida de terceiros. Frisa-se ainda que, para a norma, basta que o contribuinte faça uso de suas reservas de matéria – prima, pouco importando a quantidade; basta que a produção origine-se de suas reservas de matéria prima. Segue trecho que ressalta o entendimento:

“Além do mais, a norma já é suficiente para disciplinar a questão. Esta por uma opção legislativa, que não nos cabe questionar, não indica um percentual, o que nos deixa tranquilos para afirmar que se o contribuinte industrializar 99,9% ou 0,01% estará apto para enquadrar-se como agroindústria.

Se a fiscalização entende que a norma disciplina insuficientemente a espécie, deverá tentar prover a sua complementação ou modificação, mas sempre utilizando os meios legais. Em direito, os meios legais justificam os fins, mas não estes aqueles.

Assim, verifica-se que não existe na legislação que trata da matéria, limite mínimo de produção própria a ser industrializada para que uma empresa seja considerada agroindústria, uma vez que ao utilizar-se de produção própria em seu processo industrial, a recorrida cumpriu os requisitos indispensáveis a caracterização do enquadramento agroindustrial.”

A recorrida reitera o pedido para que o recurso especial não seja admitido, em caso de admissão, este não seja conhecido, e em último caso, que se negue provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

De acordo com o art. 67, anexo II, do Regimento Interno, é requisito para a admissibilidade do recurso especial a demonstração de divergência, que consiste em julgado proferido por outra câmara dos conselhos de contribuintes, que não tenha sido reformado pela Câmara Superior.

Após análise dos autos, vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual, vejo está configurada a divergência apontada pela Fazenda Nacional. Dessa forma, conheço do REsp interposto e passo ao exame da matéria objeto do recurso.

A discussão trazida pela Recorrente é se a circunstância de a produção rural própria da pessoa jurídica ser ínfima, inferior à adquirida de terceiros para a industrialização, afasta a caracterização como agroindústria, tal como a definida pelo artigo 22 – A da Lei nº 8.212/91. Afirma a recorrente que *decisum* recorrido diverge do entendimento da então Sexta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão n. 206-01.514, **em sentido diametralmente oposto ao decidido no acórdão recorrido, firmou o entendimento de que é irrelevante para a caracterização do sujeito passivo como agroindústria o fato da sua produção agrícola própria ser ínfima quando comparada à adquirida por terceiros.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 07/05/2

015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Resumidamente, as autoridades autuantes desconsideraram o auto-enquadramento da ora Recorrente como **agroindústria – art. 22A da Lei n. 8.212/91 [contribuição previdenciária incidente sobre a o valor da receita bruta] – e lançaram a diferença do tributo sobre a folha de salário.**

A Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 ao incluir o artigo 22A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prescreveu o seguinte:

“Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza

química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).”

Com efeito, o dispositivo legal acima citado foi introduzido na ordem jurídica para estabelecer uma tributação diferenciada às agroindústrias, qual seja, ao invés de tradicionalmente recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos, passou a ser tributada sob o signo receita bruta.

Sob o ponto de vista social, a norma procurou, ao desonerar a atividade da agroindústria de recolher contribuição social sobre a folha de salários, incentivar maior contratação de mão-de-obra, utilizada em larga escala nesse setor.

Não obstante, definiu o conceito de agroindústria como sendo essa o produtor rural pessoa jurídica que industrialize produção própria ou produção própria e adquirida de terceiros. Há, portanto, duas espécies de agroindústria, quais sejam: i) aquelas que só industrializam produção própria; e ii) aquelas que industrializam produção própria e de terceiros.

No caso em apreço, a fiscalização apontou que a recorrente a partir de outubro de 2005 até dezembro de 2006 utilizou produção própria e de terceiros para realizar a industrialização de seus produtos finais. Não obstante, a irresignação fiscal revelou-se, como visto alhures, diante do fato de que a empresa autuada teria utilizado quantidades pequenas, módicas de matérias-primas oriundas de produção própria.

A seu ver, não seria possível enquadrar a ora recorrente como agroindústria, pois mais de 90% (noventa por cento) da sua produção decorre de matérias-primas oriundas de terceiros. Assinala, ademais, que a despeito de o artigo 1º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 não ter estipulado uma quantidade mínima de produção rural própria a ser empregada no processo de industrialização, haveria, sim, um “limite mínimo aceitável”.

Discordamos dessa posição.

É cediço que o Sistema Tributário Nacional, além de observar o princípio magno da legalidade, está adstrito, inarredavelmente, à estrita legalidade, a qual impõe ao Poder Legislativo, enquanto órgão expedidor das regras-matrizes de incidência tributária por excelência, mediante lei, o dever de descrever os seus elementos.

Nesse sentido a lição doutrinária de Paulo de Barros Carvalho, na obra Curso de Direito Tributário, 13ª edição, pág. 155 a 156:

“O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação.”

Voltando ao caso concreto, a Lei nº. 10.256, de 9 de julho de 2001 ao descrever os dados da relação, ou melhor, ao identificar o sujeito passivo da relação jurídica

tributária, a agroindústria, não trouxe qualquer elemento de *discrímen* relacionado à preponderância, na industrialização, de matérias-primas próprias ou de terceiros, não cabendo à fiscalização fazê-lo, sob pena de invadir esfera de competência que não lhe é própria.

Basta para o citado dispositivo legal que haja utilização integral de produção própria ou utilização de produção própria e de terceiro, não havendo que se falar, nesse último caso, em preponderância de um ou de outro.

Aplica-se aqui a regra hermenêutica segundo a qual onde a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete fazê-la (“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”), caso contrário, ficaria ao alvedrio puramente subjetivo o enquadramento de uma dada pessoa jurídica ao conceito de agroindústria.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando ainda denominado Conselho de Contribuintes, por meio da 6ª Câmara do Segundo Conselho, analisou questão semelhante nos autos do processo administrativo nº 16000.000345/2007-88. Ocorre que naquele processo a fiscalização, por ter verificado que o contribuinte utilizava 0,30% de produção própria na sua industrialização, classificou o como agroindústria. Ou seja, em patamar de produção própria em nível inferior ao discutido nesses autos, o Fisco entendeu que a empresa subsumia-se ao conceito de agroindústria.

Aproveito o ensejo para transcrever trechos do voto vencedor lançado naqueles autos pela Ilustre Conselheira Bernadete de Oliveira Barros:

“Preliminarmente, a recorrente alega que o enquadramento como agroindústria feito pela fiscalização é inadequado, tendo em vista que o volume de atividade de produção rural pela filial 0006-68 é desprezível em relação ao faturamento total da notificada, não alcançando 0,30% do montante faturado.

Verifica-se que não existe, na legislação que trata da matéria, limite mínimo de produção própria a ser industrializada para que uma empresa seja considerada agroindústria. Portanto, o fato de a produção rural da filial 0006-68 não alcançar 0,30% do total faturado não exclui a notificada do conceito legal de agroindústria.

Assim, ao utilizar-se de produção própria em seu processo industrial, a recorrente cumpriu os requisitos indispensáveis para caracterização do enquadramento agroindustrial.

Dessa forma entendo que, como a lei não estipula limites mínimos de industrialização de produção própria, o não enquadramento de agroindústria com base na relação do faturamento decorrente da comercialização própria em relação ao total faturado pela empresa, como quer a recorrente, implica violação ao fundamental princípio da legalidade.”

Feitas essas considerações, entendo que no presente caso, a Recorrente dignou demonstrar que o Sujeito Passivo não é agroindústria, pois não se enquadra na capitulação legal – art. 22-A, da Lei n. 8.212/91.

O aludido dispositivo legal é cristalino ao definir o que deve ser considerada como sendo agroindústria, ao exigir cumulativamente a ocorrência dos seguintes requisitos, a

saber: ser **Produtor Rural Pessoa Jurídica e industrializar produção própria, além da industrialização da produção de terceiros, se for o caso.**

Por certo, a legislação previdenciária tem clara intenção de fazer incidir a contribuição substitutiva prevista para as agroindústrias sobre as que possuam efetivamente esta característica, ou seja, um produtor rural que também industrialize sua produção. Nesse sentido a legislação busca incentivar ao produtor rural que realize o beneficiamento de sua produção (e eventualmente de terceiros), agregando-lhe valor comercial.

Não fosse assim, poderia uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial que com o objetivo de beneficiar-se da tributação diferenciada destinada à agroindústria, realizar alguma atividade rural a fim de enquadrar-se na hipótese legal, praticando, assim, uma evasão fiscal. É verdade que a legislação previdenciária não estipula o percentual de produção própria ou adquirida de terceiros suficiente para qualificação de uma pessoa jurídica como agroindústria, todavia não se pode deixar de analisar a realidade tal como ela se apresenta, em busca da Verdade Material, como meio garantidor da certeza do crédito tributário, no qual se deve buscar a realidade dos fatos.

Em que pese a força da literalidade dos dispositivos legais, assume grande relevância o aspecto substancial da realidade sobre a qual a tributação incide. Não basta ater-se simplesmente a literalidade do texto legal, é necessária a busca pela realidade fática em perseguição à verdade material. A reunião desses dois aspectos resultará na aplicação adequada da lei.

Caso contrário, qualquer indústria (inclusive os grandes complexos industriais) que utilizasse no seu processo produtivo apenas parte do insumo produzido por ela própria, por menos que fosse, poderia se beneficiar do tratamento tributário especial, o qual, na verdade, é um regime substitutivo criado para ser aplicado ao verdadeiro produtor rural.

No presente caso, no entanto, observa-se que a empresa percorreu o caminho inverso do pretendido com a criação das contribuições substitutivas para as agroindústrias. O que claramente se afigura é uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial que, com o objetivo de beneficiar-se da tributação diferenciada destinada à agroindústria, procura realizar alguma atividade rural a fim de enquadrar-se na hipótese legal à lei, muito embora não proíba esta prática, não pode ser utilizada para viabilizar a evasão fiscal e sangrar os cofres públicos.

No caso dos autos, o objetivo principal da recorrida, e que consta de seu contrato social, é a industrialização e comercialização de móveis de madeira. Atividade esta que já era exercida antes do advento da Lei 10.256/2001 em detrimento de alguma atividade rural.

O reflorestamento não é sua principal atividade conforme informação trazida pela fiscalização, tanto em relação ao pessoal ocupado, quanto à produção própria em relação à adquirida de terceiros.

Nesse sentido já se posicionou o TRF da 4ª Região no julgamento de caso análogo, cuja ementa da Apelação em Mandado de Segurança n.º 200572000070924 foi publicada no Diário do Estado em 14 de agosto de 2007, nestas palavras:

***MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
AGROINDÚSTRIA. FÁBRICA DE MÓVEIS DE MADEIRA.***

*NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 22A, LEI Nº 8.212/1991. LEI Nº 10.256/2001. O regime substitutivo previsto no artigo 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, tem por objetivo beneficiar o **produtor rural** que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros. A atividade preponderante da impetrante é a fabricação de móveis*

*com predominância em madeira, que além de empregar os insumos (toras, tábuas, etc.) que provêm da atividade de reflorestamento, agrega ainda outros materiais e envolve um complexo processo de industrialização de matériaprima beneficiada ou transformada, passando pela atividade **moveleira**. Assim sendo, não pode ser considerada como empresa agroindustrial.*

No mesmo sentido foi o julgado na Apelação e Reexame Necessário n.º 200671130035215, cuja ementa foi publicada no Diário do Estado em 20 de janeiro de 2010, nestas palavras:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO E MARCOS TEMPORAIS. AGROINDÚSTRIA. FÁBRICA DE MÓVEIS. NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 22A, LEI Nº 8.212/1991. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 89, § 8º, DA LEI 8212/91. POSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 2. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. 3. Afasta-se a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal. 4. Julgamento pela sistemática do art. 543C, do CPC (recurso repetitivo), do REsp nº 973.733/SC, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ Publicação em 18/09/2009. 5. O regime substitutivo previsto no artigo 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, tem por objetivo beneficiar o produtor ou empresa rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros. 6. A atividade preponderante da empresa é a industrialização e exportação de móveis em madeira, que além de empregar os insumos (toras, tábuas, etc.) que provêm da atividade de reflorestamento, envolve um complexo processo de

transformação de matéria-prima beneficiada ou manipulada, passando pela atividade moveleira.

Assim sendo, não pode ser considerada como empresa agroindustrial. 7. Interpretação restritiva que se encontra em precedentes deste Regional. 8. De acordo com o art. 28, § 9º, "p", da Lei 8212/91, não integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição social, os valores efetivamente pagos a programa de previdência complementar, desde que disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. 9. No caso concreto, a análise do contrato e termos aditivos celebrado entre a apelada e a empresa de previdência privada indica que não houve qualquer exclusão prévia da extensão dos benefícios a todos os empregados. 10. O fato de ter que a apelada (conforme contrato) informar a entidade de previdência privada dos trabalhadores que aderiram ao plano é mero procedimento funcional e não pode ser tido aprioristicamente como mecanismo de escolha ou exclusão. De outra banda, as várias declarações de empregados manifestando-se pela não-inclusão no plano de previdência privada é reforço do caráter genérico e eletivo do benefício.

11. Possível a compensação de ofício amparada no § 8º do artigo 89 da Lei 8.212/91, acrescido pelo art. 115 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005. 12. Sentença parcialmente reformada.

Pelo exposto, não há como considerar a recorrente uma agroindústria

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO por CONHECER do Especial interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior